



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Dalva Amélia de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 45
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001478-96.2010.5.01.0080 - RO

Acórdão
8a Turma

DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos e coletivos, o que prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico do indivíduo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB** (Adv. Dr. André Porto Romero, OAB/RJ 52.015), como recorrente, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como recorrido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 624/625, complementada às fl. 670/671, prolatada pela MMª Juíza **Diane Rocha Trocoli Ahlert**, da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido contido na peça inicial, recorre ordinariamente a ré, pelas razões de fls. 674/682.

Depósito recursal e custas recolhidos e comprovados às fls. 682v./683.

Contrarrazões do autor (MPT), às fls. 693/699.

O interesse público já está tutelado no presente feito, sendo desnecessário novo envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.



Acórdão
8a Turma

MÉRITO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de COMLURB – COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, perante a 80ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro.

Narra o autor no libelo que, alicerçado em denúncias da existência de inúmeras irregularidades a que estariam expostos todos os que laboram na ré, especialmente quanto às condições sanitárias e de conforto, instaurou os inquéritos civis nºs 1582/04 e 462/10; que após diligências, designou audiências administrativas às quais ausentou-se a ora demandada; que não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública, a fim de coibir a atitude da ré, evitando a perpetuação das condutas que lesam os interesses coletivos de seus empregados. Assim, formulou os pleitos elencados nos itens “1” a “15” de fls. 19/21, com vistas à condenação da ré a manter sanitários e demais instalações utilizadas por seus empregados de acordo com a legislação de higiene e segurança do trabalho (fls. 02/21).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, por considerar patente a irreversibilidade da medida (fl. 22).

Opõe-se a ré à pretensão (fls. 35/47), sustentando, em resumo, que “vem cumprindo as Normas Regulamentadoras, realizando obras em suas dependências, modernizando os locais de trabalho, implantando condições e segurança do trabalho, desenvolvendo atividades e programas voltados para a realização e satisfação dos direitos dos seus empregados” (fl. 37, 4º parágrafo). Impugnando pontualmente as alegações do MPT (fls. 37/45), conclui afirmando que, desde 2009, “tem sido incansável no aperfeiçoamento das medidas relacionadas à saúde e segurança de seus empregados” (fl. 45, 3º parágrafo).

Na audiência de 02.08.2011, determinou o Juízo que a ré apresentasse, em 30 dias, “cronograma especificando todas as obras já realizadas, bem como as obras a serem realizadas com os respectivos prazos discriminados por obra, além do ASO corrigido, demonstrando a realização dos exames periódicos por amostragem, trazendo a listagem de todos os já realizados e a média de 10 exames de 20% das unidades, além do contrato ou proposta de contrato com o Senai a respeito do PPRA” (fl. 228).

Em cumprimento, peticionou a ré às fls. 368/369, acompanhada dos



Acórdão
8a Turma

documentos de fls. 370/471, e à fl. 482, tendo o Juízo de primeiro grau determinado a formação de anexos com os documentos respectivos.

Manifestando-se, apontou o autor irregularidades em tais documentos colacionados, razão pela qual renovou seu pedido de condenação da COMLURB (fls. 484/486).

Foi determinada a realização de prova pericial, a fim de serem constatadas “quais as obras foram realizadas e quais estão em andamento, conforme as especificações do MPT” (fl. 505).

Vieram aos autos o laudo de fls. 525/538v. e seus anexos (fls. 539/592).

Em razões finais orais, manifestaram-se as partes sobre o resultado do trabalho técnico, sendo encerrada a instrução processual (fls. 622/623).

A julgadora **a quo** acolheu a pretensão contida no libelo, ao fundamento de que (fls. 624/625):

“(…)

O laudo pericial às fls. 525 evidencia que a Ré não alcançou os padrões necessários em nenhum dos objetos da presente lide.

Ressalto a necessidade de prazo maior para a adequação, ante a observação do Perito do Juízo acerca das depredações sofridas nos vestiários, que já haviam passado por obras de recuperação, onde foram arrancadas torneiras, chuveiros, sendo difícil a fiscalização desses locais, por tratar-se de sanitário/vestiário, o que também não justifica a ausência de qualquer manutenção.

Por essas razões, julgo procedente a presente Ação Civil Pública, condenando a Ré a implementar as condições relacionadas nos itens 1 a 15 da petição inicial, no prazo de 2 (dois) anos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 por cada unidade da empresa em desacordo, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.”

Através da decisão de fl. 630, foram julgados improcedentes os embargos de declaração opostos pela ré, nos quais alegava omissão na sentença ao argumento de que “não excetuou e nem fundamentou o motivo de não excetuar as gerências que já se encontravam com suas obras realizadas e cumprimento de tudo que a inicial pretende” (fls. 628/629).



Acórdão
8a Turma

Apelou a ré, com preliminar de nulidade por negativa da prestação da justiça (fls. 632v./635), que restou acolhida, conforme Acórdão de fls. 659/660v.

Retornando os autos à Vara de origem, foi proferida a decisão de fls. 670/671.

Recorre ordinariamente a COMLURB ao argumento de que, diferentemente do que entendeu o julgador de origem, o laudo pericial evidencia que “pelos menos duas obras já foram concluídas regularmente, e ressalta-se que, no que tange à gerência do Maracanã, a unidade encontra-se em estado muito bom de conservação” e que “como restou comprovado nos autos, a gerência da Tijuca não possui a necessidade da realização de obras”; que “não é a totalidade dos postos de trabalho da Recorrente que necessitam de medidas de intervenção”. Afirma que está demonstrado que “a empresa sempre se empenhou, bem como permanece intermitentemente envidando esforços necessários para fazer com que suas unidades e postos de trabalho atendam estritamente a todas as normas regulamentares de segurança e medicina do trabalho de modo a propiciar um ambiente ideal e favorável ao desempenho do labor”. Por fim, mantida a condenação, requer a redução da multa diária fixada em R\$10.000,00, valor que considera “elevado e exacerbado” (fls. 674/676v.).

Sem razão a recorrente.

Como se extrai do laudo pericial de fls. 525538v., promoveu o **expert** efetivas diligências nas diversas instalações da ré, além de proceder à análise da documentação por ela fornecida, tendo assim concluído, **verbis** (fls. 529/529v.):

“2.0 – CONCLUSÕES

(...)

a) Quanto às Obras:

A empresa demonstrou que realizou as devidas ações visando a execução das obras solicitadas / apontadas, alcançado a satisfação dos objetivos nos ambientes mencionados pelo Ministério Público do Trabalho nesta Ação – ressalvas quanto às instalações dos refeitórios em Vila Isabel e República do Líbano, além de Rua Bela que precisa de atenção. (...);

Propôs uma revisão ampla das instalações, ampliando a lista das 7 obras-gerenciais questionadas para 22 – com planejamento e realização (mais de 90%) neste ano de 2.012;



PROCESSO: 0001478-96.2010.5.01.0080 - RO

Acórdão
8a Turma

CONSIDERAMOS COMO CONCLUSÃO (a): CONFORME – **porém.... necessita de revisão quanto aos refeitórios e a manutenção da propriedade.**

b) Quanto à manutenção das instalações:

Novas: Ponto crítico da empresa: nas novas instalações-gerências **onde as obras já foram realizadas, em grande parte (ver quadro adiante) as mesmas apresentam-se depredadas** – sem torneiras – pias quebradas – umidade no piso.... e algumas com gambiarras elétricas, mormente nos chuveiros;

Outras: carentes seja parte estrutural – seja nas instalações em geral – com ponto muito negativo para a eletricidade, seja nos aspectos gerais: limpeza, lay-out, organização...

CONSIDERAMOS COMO CONCLUSÃO (b): **NÃO CONFORME.**

c) Quanto aos PROGRAMAS LEGAIS e itens especificamente citados das NORMAS REGULAMENTADORAS, na inicial e nos quesitos relativos ao tema prevencionista;

No geral – A empresa demonstra uma grande carência quanto ao seu Sistema de Gestão (...) e não satisfaz com a excelência necessária as Normas Regulamentadoras.

CONSIDERAMOS COMO CONCLUSÃO (c): **NÃO CONFORME”** (destaquei).

Como se vê, constatou o perito que, de fato, promoveu a ré a execução de diversas obras em suas instalações. **Contudo, o laudo pericial é taxativo ao apontar que as condições gerais desses ambientes, mesmo após as referidas obras, não se mostram em condições razoáveis de uso, sendo relatada a existência de depredação, umidade no piso e “algumas gambiarras elétricas”.** Em relação às demais instalações (ou seja, onde sequer foram realizadas obras), o **expert** aponta desconformidade na parte estrutural, enfatizando como “ponto muito negativo” a eletricidade, bem como no tocante à limpeza, **lay-out** e organização.

Os quadros demonstrativos elaborados às fls. 539v., 540 e 541 são reveladores de que, com raras exceções, a conservação das diversas instalações da ré encontram-se em estado “ruim” ou “regular”, dentre elas as que já foram submetidas a



Acórdão
8a Turma

obras.

Considero adequado o valor da multa diária de R\$ 10.000,00 por unidade da empresa em desacordo fixada na sentença em caso de inadimplemento, seja pela grandiosidade da empresa ré, reconhecida como a maior organização de limpeza pública da América Latina (cf. <http://www.rio.rj.gov.br/web/comlurb/conheca-a-comlurb> - consultado em 05/06/2015), seja por ter concedido o julgador **a quo** prazo de dois anos para realização das obras em questão, o qual reputo bastante razoável.

Portanto, afigura-se correta a sentença de primeiro grau, nada havendo a ser modificado.

Nego provimento.

DO DANO MORAL COLETIVO

Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, fixada em R\$ 173.840,00. Aduz que não praticou ato atentatório à dignidade coletiva ou que tenha propositalmente desrespeitado a ordem jurídica trabalhista com reflexos no patrimônio moral da coletividade; que, mantida a condenação, deverá o montante ser reduzido para valor razoável (fls. 635/640).

Sem razão.

Inicialmente, reporto-me aos fundamentos do tópico anterior, no qual foi devidamente examinada a existência de inúmeras irregularidades nas instalações da ré quanto à precariedade das condições sanitárias e mínimo conforto, prática que inegavelmente sonega direitos decorrentes da relação de emprego e viola o próprio ordenamento jurídico, fatos que configuram danos à coletividade de trabalhadores.

Ao assim agir, a demandada fraudou a legislação trabalhista, violando os direitos e as garantias sociais dos trabalhadores.

A atitude da ré consiste em clara ofensa não só aos direitos sociais, mas também à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (incisos II, III e IV do artigo 11 da Constituição da República).

Assim, a conduta do reclamado ofendeu valores e sentimentos de toda uma coletividade de trabalhadores, justificando sua compensação por meio de indenização por



Acórdão
8a Turma

danos morais coletivos.

Desse modo, necessária a intervenção judicial para que o reclamado se abstenha das práticas já descritas, sob pena de perpetuar-se o dano à coletividade de trabalhadores.

Ademais, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos e coletivos, ao preceituar:

Art. 11 - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística;

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Portanto, não se trata aqui de dano moral sofrido por uma pessoa mas por uma personalidade jurídica coletiva.

Em caso semelhante, o Egrégio TRT da 30 Região deferiu indenização por danos morais coletivos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS - DANO MORAL COLETIVO – CABIMENTO. Demonstrada a violação a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, torna-se pertinente a reparação do dano coletivo, porquanto configurada a lesão a interesses transindividuais, independentemente de eventual ressarcimento de danos morais e materiais a serem postulados individualmente pelos titulares dos direitos violados. O ordenamento jurídico brasileiro admite a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causada



PROCESSO: 0001478-96.2010.5.01.0080 - RO

Acórdão
8a Turma

não só às pessoas físicas, como também às pessoas jurídicas, assim como à coletividade genericamente considerada, mormente tendo-se em vista a massificação das relações de trabalho e suas repercussões na sociedade. Se há desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores, com sua exposição a situações indignas, sujeitos a baixos salários, péssimas condições de trabalho e riscos à integridade física, deve haver a reparação do dano causado, tanto na esfera individual quanto na coletiva, devendo o valor dessa reparação, ainda, atender a um caráter, ao mesmo tempo, pedagógico e compensatório. (01261-2006-013-03-00-0 RO - Data de Publicação: 09/09/2008 – 7ª Turma – 3ª Região - Relator Emerson José Alves Lage - pesquisado no sítio em em 30.05.2011)

O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico do indivíduo, sendo aplicável aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, considero razoável o valor de R\$173.840,00 fixado em primeiro grau, haja vista a grande quantidade de profissionais que prestam seus serviços à ré, servindo tal valor, condizente com o porte da empresa, como penalidade e advertência para evitar outras violações trabalhistas.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Tendo esta relatora adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e sabendo-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos das partes desde que fundamente o julgado (art. 131, 458 CPC, 832 CLT e 93, IX CF/88), tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados (Súmula 297, I, TST).

PELO EXPOSTO, **conheço** do recurso, **rejeito** a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, **nego provimento** ao apelo da ré, na forma da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Dalva Amélia de Oliveira
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 45
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001478-96.2010.5.01.0080 - RO

Acórdão
8a Turma

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso, **rejeitar** a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, **negar provimento** ao apelo da ré, nos termos do voto da Exma. Sra. Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2015.

DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA

Desembargadora do Trabalho Relatora

scs/